



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

---

Processo: 0800920-83.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 25/02/2022 11:39:13

Data julgamento: 18/09/2023

Polo Ativo: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DELFINO GARCIA NETO - MG99016, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306-A, ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO - MG118303-A, ROBERTO VENESIA - RO4716-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

---

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO, com o objetivo de aclarar o acórdão proferido por este Tribunal Pleno nos autos da ADI 0800920-83.2022.8.22.0000, que julgou improcedente a direta de inconstitucionalidade, mantendo a íntegra da Lei Estadual de nº 4.989 de 17 de maio de 2021, que alterou e acrescentou dispositivos da Lei nº 3.571, de 23 de junho de 2015, as quais versam sobre a política de preços do mercado de leite no Estado de Rondônia.

Nas razões de embargo, a embargante alega que, por ter dado interpretação à norma cuja constitucionalidade foi questionada pela via direta, o resultado do julgamento não poderia ser de improcedência do pedido, mas de parcial procedência, alegando que da forma como se consolidou o dispositivo do julgamento, o Estado está aplicando multa a alguns de seus substituídos por interpretar a norma de forma diversa.

Embora atribuídos efeitos infringentes pelo embargante, deixei de remeter os autos ao embargado para contraminuta em razão da ausência de pedido para modificação do fundamento.

É o relatório.

# VOTO

## DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Conforme relatado, a embargante apresenta em suas razões pedido exclusivo para modificação do dispositivo do julgamento por este Tribunal Pleno, modificando-o de improcedente para parcialmente procedente, em razão do fundamento de declaração de constitucionalidade da norma questionada, utilizar do critério de interpretação do texto para mantê-la.

Com razão a embargante, pois ao julgar constitucional a norma impugnada, este Tribunal Pleno Judicial, nos termos do voto desta relatoria, o fez utilizando da interpretação conforme a Constituição, que é uma técnica de controle de constitucionalidade na qual não se declara a inconstitucionalidade da norma “mediante a afirmação de que esta tem um sentido – ou uma interpretação – conforme a Constituição, excluindo-se a interpretação apresentada pelo autor da direta de inconstitucionalidade.

Essa técnica assume lugar de relevância quando nos deparamos com textos legais de dúvida interpretação ou de ausência de boa técnica legislativa, esta última expressamente mencionada no voto condutor.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes aquilata a técnica de julgamento por interpretação afirmando que *“nem só de efeitos cassatórios vive a interpretação conforme à Constituição. As Cortes Constitucionais também se valem dessa técnica para colmatar lacunas, em atividade de otimização constitucional, mediante a qual, preleciona Christoph Gusy, se procede à construção normativa por analogia, redução, ou por derivação de premissas normativas da Constituição”* (ADI 6524, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021).

Sobre a interpretação conforme, cito aresto de julgado antigo do STF, mas de relevância atual sobre o tema:

[...] O mesmo ocorre quando Corte dessa natureza, aplicando a interpretação conforme à Constituição, declara constitucional uma lei com a interpretação que a compatibiliza com a Carta Magna, pois, nessa hipótese, há uma modalidade de inconstitucionalidade parcial (a inconstitucionalidade parcial sem redução do texto – Teilnichtiger Klärung ohne Normtextreduzierung), o que implica dizer que o tribunal Constitucional elimina – e atua, portanto, como legislador negativo – as interpretações por ela admitidas, mas inconciliáveis com a Constituição”

[...]

“a interpretação fixada como única admissível pelo tribunal constitucional não pode contrariar o sentido da norma, inclusive decorrente de sua gênese legislativa inequívoca, porque não pode Corte dessa natureza atuar como legislador positivo, ou seja, o que cria norma nova”

(Rp 1417, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/1987, DJ 15-04-1988 PP-08397 EMENT VOL-01497-01 PP-00072)

Necessário ressaltar ainda que a sinalização de procedência em parte do pedido inicial sinalizará aos destinatários da norma e seus executores que há necessidade de observar a interpretação dada por este Tribunal, evitando-se o cenário informado pela embargante, de aplicação de multas por interpretação distinta.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos para modificar o dispositivo para “JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com interpretação conforme sem redução de texto da Lei Estadual 4.989/2021, conforme fundamentos expostos no julgamento de mérito da ADI”.

Proceda-se às comunicações necessárias.

É como voto.

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 4.989/2021. TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO. POSSIBILIDADE.

Aplicada a técnica de interpretação conforme a Constituição para declarar constitucional norma desafiada pelo controle concentrado de constitucionalidade, o dispositivo do julgamento deve ser a procedência parcial, de forma a sinalizar aos destinatários da norma a observação do conteúdo do julgado antes de aplicar a norma.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2023

Relator Des. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

Assinado eletronicamente por: VALDECI CASTELLAR CITON

21/09/2023 11:59:21

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2309211159213570000002096

IMPRIMIR

GERAR PDF